



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.353-A, DE 2021 **(Do Sr. Luciano Bivar)**

Altera a Lei 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela aprovação (relator: DEP. DELEGADO MARCELO FREITAS).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
ESPORTE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI N. _____, 2021

(Do Sr. Luciano Bivar)

Altera a Lei 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências.

Art. 1º A Lei n. 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.28.

.....
III – os direitos federativos pertencem à entidade desportiva de futebol à qual o atleta profissional esteja vinculado.

a) o valor da transferência ou venda dos direitos federativos do atleta profissional serão estipulados pela entidade desportiva de futebol;

b) ao término do contrato profissional entre a entidade desportiva e o atleta de futebol, caso a transferência ou a venda dos direitos federativos não se efetive, o valor estipulado na alínea “a” deste inciso servirá como parâmetro para o estabelecimento do salário devido, conforme definido no contrato;

c) estipulado o valor do direito federativo do atleta, este deverá ser registrado na federação a que esteja vinculada a entidade desportiva de futebol, podendo ser a qualquer tempo revisado;

d) qualquer clube, da mesma federação ou não, poderá exercer a compra dos direitos federativos definidos nos termos da alínea “c” deste inciso, cujo valor será repassado ao detentor destes, descontados encargos e dívidas contratuais que porventura existam entre o atleta, o clube e a federação.

.....
Art. 28-A. Caracteriza-se como autônomo o atleta maior de 14 (quatorze) anos que não mantém relação empregatícia com entidade de prática





desportiva, auferindo rendimentos por conta e por meio de contrato de natureza civil.

Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 14 (quatorze) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos.” (NR)

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor após sua publicação.

Justificação

Ao analisarmos sua história e a vocação desportiva de seu povo, verificamos que a normatização do desporto no Brasil é tema relativamente novo. Origina-se com a edição do Decreto-Lei n. 3.199, de 1941 – do jurista João Lyra Filho – em pleno Estado Novo de Getúlio Vargas, que teve o mérito de estabelecer normas gerais para a estruturação do desporto brasileiro.

De lá para cá, o cenário político nacional sofreu fortes transformações, ocorreram mudanças de valores sociais e de rearranjos jurídicos. Também a legislação desportiva buscou se adaptar a todas essas mudanças. No que diz respeito à sua normatização, merecem destaque as Leis n. 6.257, de 1951, e 6.354, de 1976, e os Decretos n. 81.102 e 82.877, ambos de 1977.

Todavia, foi com a promulgação da Constituição de 1988, marco indelével de toda essa transformação, que o desporto brasileiro ganhou personalidade de fato ao dotar de autonomia as entidades de administração e de prática desportiva. Um pouco mais tarde, foi promulgada a Lei n. 8.672/1993, Lei Zico, que buscou adequar a legislação de modo a dar maior autonomia aos entes desportivos em relação ao Estado.

Fez-se essa breve explanação sobre a evolução das normas desportivas no Brasil para chegar à vigente Lei Pelé (Lei n. 9.615, de 24 de março de 1998) e suas modificações, que hoje rege as atividades esportivas no Brasil e que o presente Projeto pretende reformar.

A Lei Pelé, defendida por Edson Arantes do Nascimento, o Pelé, então Ministro do Esporte no Governo de Fernando Henrique Cardoso, ao estabelecer normas gerais para o desporto, garantiu direitos trabalhistas aos atletas profissionais e alterou profundamente as relações de vínculo entre os clubes desportivos e os atletas ao extinguir a regra do “passe”, retirando dos clubes importante fonte de recursos e investimentos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A figura do “Passe” foi criada no bojo da Lei n. 6.354, de 1976, em seu artigo 11:

Art. 11. Entende-se por passe a importância devida por um empregador a outro, pela cessão do atleta durante a vigência do contrato ou depois de seu término, observadas as normas desportivas pertinentes.

Como visto, nos termos da Lei n. 6.354, de 1976, o passe nada mais era do que uma premiação devida aos clubes responsáveis pela formação e qualificação dos atletas ou mesmo pela visibilidade a eles proporcionada, gerando valorização profissional e possibilidades de transferências nacional e/ou internacional. Assim, verificava-se, na figura do passe, uma verdadeira indenização em prol dos clubes que investiram no jogador quando ele ainda era desconhecido ou que projetaram esse jogador aos olhos do meio desportivo. Vale lembrar que a Federação Internacional de Futebol (FIFA) reconhece que o clube que revelou o jogador e que possui sua vinculação federativa deve ser indenizado pela eventual transferência desse atleta para outra agremiação.

Com a promulgação da Lei Pelé (Lei n. 9.615/1998), foi desconstituída a figura do “Passe” em prol do que se convencionou chamar de “Passe Livre”. Pretendeu-se igualar o atleta profissional aos demais trabalhadores.

Contudo, surgiu uma questão muito importante: com o passe livre fragilizou-se o vínculo clube-atleta, facilitou-se a transferência dos atletas profissionais e produziu-se um *eldorado para empresários do mundo esportivo*. Estes herdaram os lucros que antes eram dos clubes pela formação dos atletas. Em resumo: hoje o passe continua existindo, só trocou de mão. Ou seja, saíram as agremiações como os “senhores dos atletas”, como se dizia à época, e entraram seus empresários.

Saíram os clubes que possuem milhares de apaixonados torcedores espalhados por todo o país, entraram os empresários que, em muitos casos, vivem de explorar o talento dos atletas. Aos clubes restou a venda precoce de seus talentos como forma de minimizar seus custos. Perdem os clubes, perdem os torcedores, continuam perdendo os atletas, ganham os empresários.

O passe tratava-se de instrumento jurídico adotado em toda parte, regulado por legislação internacional, como única medida capaz de impedir a concorrência desleal e o aliciamento ilícito dos jogadores, dentro ou fora do país. Muitos clubes, que fazem a alegria de milhares de torcedores pelo país, tinham sua renda auferida quase exclusivamente pela valorização de seu plantel, os chamados celeiros de atletas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216854557300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Alguns podem contra-argumentar se valendo de norma da FIFA que, em 2015, passou a proibir que terceiros (pessoas físicas ou jurídicas) detivessem participação nos direitos econômicos de jogadores de futebol. A ideia era que com isso os clubes ficassem, na maioria dos casos, com 100% dos direitos de seus atletas, e assim conseguissem receber valores integrais.

A decisão atendeu a uma pressão da Uefa, entidade que comanda o futebol na Europa. Clubes europeus se queixavam com frequência à Uefa de ter que fazer negócio com grupos de investidores, sendo obrigados a fazer pagamentos fatiados pelo passe dos atletas.

Pois bem, supunha-se que com esta proibição os clubes brasileiros iriam ficar com 100% dos direitos do atleta, não é mesmo? Negativo! Conforme à época amplamente noticiado na imprensa, dentre os doze maiores clubes do Brasil oito apresentaram nos balanços financeiros de 2016 a divisão dos direitos econômicos dos atletas. Somente o Botafogo tinha, em dezembro de 2016, 100% de mais da metade dos jogadores profissionais. Palmeiras, São Paulo, Santos, Flamengo, Fluminense, Grêmio e Cruzeiro tinham menos da metade, alguns bem menos.

Como noticiado, apesar da mudança na regulamentação, a forma de se contratar, principalmente os jovens atletas, continua idêntica: em geral, o atleta tem um procurador, que o registra em um clube de menor expressão, para manter seus direitos econômicos. Com isso, o clube grande precisa negociar com esse time, e normalmente deixar parte desses direitos econômicos com o vendedor de fato, que no caso é o empresário.

Apresentadas todas essas questões, sinto-me na obrigação de ser provocativo e apresentar o presente Projeto de Lei, para juntos promovermos ampla discussão sobre o tema. Meu objetivo é melhorar o ordenamento jurídico das questões desportivas, reinstaurar os direitos federativos dos clubes com garantias aos atletas.

Neste sentido, solicito o apoio dos nobres pares para essa discussão, pois o aprimoramento e a aprovação deste Projeto de Lei irá representar uma mudança importante na estrutura do desporto brasileiro e garantirá a sobrevivência de nossos clubes desportivos de futebol.

Deputado **LUCIANO BIVAR**
PSL - PE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216854557300>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO V
DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL
.....

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#)

I - cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses:

a) transferência do atleta para outra entidade, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo; ou

b) por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

II - cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do § 5º. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 1º O valor da cláusula indenizatória desportiva a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo será livremente pactuado pelas partes e expressamente quantificado no instrumento contratual:

I - até o limite máximo de 2.000 (duas mil) vezes o valor médio do salário contratual, para as transferências nacionais; e

II - sem qualquer limitação, para as transferências internacionais. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 2º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da cláusula indenizatória desportiva de que trata o inciso I do *caput* deste artigo o atleta e a nova entidade de prática desportiva empregadora. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

III - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 3º O valor da cláusula compensatória desportiva a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho desportivo, observando-se, como limite máximo, 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, o valor total de salários

mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#)

§ 4º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes: [“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#)

I - se conveniente à entidade de prática desportiva, a concentração não poderá ser superior a 3 (três) dias consecutivos por semana, desde que esteja programada qualquer partida, prova ou equivalente, amistosa ou oficial, devendo o atleta ficar à disposição do empregador por ocasião da realização de competição fora da localidade onde tenha sua sede; [Inciso com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#)

II - o prazo de concentração poderá ser ampliado, independentemente de qualquer pagamento adicional, quando o atleta estiver à disposição da entidade de administração do desporto; [Inciso com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#)

III - acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada e participação do atleta em partida, prova ou equivalente, conforme previsão contratual; [Inciso com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#)

IV - repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, preferentemente em dia subsequente à participação do atleta na partida, prova ou equivalente, quando realizada no final de semana; [Inciso com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#)

V - férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas do abono de férias, coincidentes com o recesso das atividades desportivas; [Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#)

VI - jornada de trabalho desportiva normal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais. [Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#)

§ 5º O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais: [Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#)

I - com o término da vigência do contrato ou o seu distrato; [Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#)

II - com o pagamento da cláusula indenizatória desportiva ou da cláusula compensatória desportiva; [Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#)

III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos desta Lei; [Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#)

IV - com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista; e [Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#)

V - com a dispensa imotivada do atleta. [Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#)

§ 6º [Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000 e revogado pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003](#)

§ 7º A entidade de prática desportiva poderá suspender o contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional, ficando dispensada do pagamento da remuneração nesse período, quando o atleta for impedido de atuar, por prazo ininterrupto superior a 90 (noventa) dias, em decorrência de ato ou evento de sua exclusiva responsabilidade, desvinculado da atividade profissional, conforme previsto no referido contrato. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#)

§ 8º O contrato especial de trabalho desportivo deverá conter cláusula expressa reguladora de sua prorrogação automática na ocorrência da hipótese prevista no § 7º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 9º Quando o contrato especial de trabalho desportivo for por prazo inferior a 12 (doze) meses, o atleta profissional terá direito, por ocasião da rescisão contratual por culpa da entidade de prática desportiva empregadora, a tantos doze avos da remuneração mensal quantos forem os meses da vigência do contrato, referentes a férias, abono de férias e 13º (décimo terceiro) salário. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 10. Não se aplicam ao contrato especial de trabalho desportivo os arts. 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

Art. 28-A. Caracteriza-se como autônomo o atleta maior de 16 (dezesesseis) anos que não mantém relação empregatícia com entidade de prática desportiva, auferindo rendimentos por conta e por meio de contrato de natureza civil.

§ 1º O vínculo desportivo do atleta autônomo com a entidade de prática desportiva resulta de inscrição para participar de competição e não implica reconhecimento de relação empregatícia.

§ 2º A filiação ou a vinculação de atleta autônomo a entidade de administração ou a sua integração a delegações brasileiras partícipes de competições internacionais não caracteriza vínculo empregatício.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às modalidades desportivas coletivas. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 1º [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\)](#).
(VETADO)

§ 2º É considerada formadora de atleta a entidade de prática desportiva que:

I - forneça aos atletas programas de treinamento nas categorias de base e complementação educacional; e

II - satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:

a) estar o atleta em formação inscrito por ela na respectiva entidade regional de administração do desporto há, pelo menos, 1 (um) ano;

b) comprovar que, efetivamente, o atleta em formação está inscrito em competições oficiais;

c) garantir assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar;

d) manter alojamento e instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade;

e) manter corpo de profissionais especializados em formação tecnicodesportiva;

f) ajustar o tempo destinado à efetiva atividade de formação do atleta, não superior a 4 (quatro) horas por dia, aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, além de propiciar-lhe a matrícula escolar, com exigência de frequência e satisfatório aproveitamento;

g) ser a formação do atleta gratuita e a expensas da entidade de prática desportiva;

h) comprovar que participa anualmente de competições organizadas por entidade de administração do desporto em, pelo menos, 2 (duas) categorias da respectiva modalidade desportiva; e

i) garantir que o período de seleção não coincida com os horários escolares. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 3º A entidade nacional de administração do desporto certificará como entidade de prática desportiva formadora aquela que comprovadamente preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 4º O atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003).

§ 5º A entidade de prática desportiva formadora fará jus a valor indenizatório se ficar impossibilitada de assinar o primeiro contrato especial de trabalho desportivo por oposição do atleta, ou quando ele se vincular, sob qualquer forma, a outra entidade de prática desportiva, sem autorização expressa da entidade de prática desportiva formadora, atendidas as seguintes condições:

I - o atleta deverá estar regularmente registrado e não pode ter sido desligado da entidade de prática desportiva formadora;

II - a indenização será limitada ao montante correspondente a 200 (duzentas) vezes os gastos comprovadamente efetuados com a formação do atleta, especificados no contrato de que trata o § 4º deste artigo;

III - o pagamento do valor indenizatório somente poderá ser efetuado por outra entidade de prática desportiva e deverá ser efetivado diretamente à entidade de prática desportiva formadora no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da vinculação do atleta à nova entidade de prática desportiva, para efeito de permitir novo registro em entidade de administração do desporto. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 6º O contrato de formação desportiva a que se refere o § 4º deste artigo deverá incluir obrigatoriamente:

I - identificação das partes e dos seus representantes legais;

II - duração do contrato;

III - direitos e deveres das partes contratantes, inclusive garantia de seguro de vida e de acidentes pessoais para cobrir as atividades do atleta contratado; e

IV - especificação dos itens de gasto para fins de cálculo da indenização com a formação desportiva. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 7º A entidade de prática desportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho desportivo com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, cujo prazo não poderá ser superior a 3 (três) anos, salvo se para equiparação de proposta de terceiro. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

I - (Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

II - (Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

III - (Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

IV - (Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

V - (Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 8º Para assegurar seu direito de preferência, a entidade de prática desportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho desportivo deverá apresentar, até 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do contrato em curso, proposta ao atleta, de cujo teor deverá ser cientificada a correspondente entidade regional de administração do desporto,

indicando as novas condições contratuais e os salários ofertados, devendo o atleta apresentar resposta à entidade de prática desportiva formadora, de cujo teor deverá ser notificada a referida entidade de administração, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da proposta, sob pena de aceitação tácita. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

§ 9º Na hipótese de outra entidade de prática desportiva resolver oferecer proposta mais vantajosa a atleta vinculado à entidade de prática desportiva que o formou, deve-se observar o seguinte:

I - a entidade proponente deverá apresentar à entidade de prática desportiva formadora proposta, fazendo dela constar todas as condições remuneratórias;

II - a entidade proponente deverá dar conhecimento da proposta à correspondente entidade regional de administração; e

III - a entidade de prática desportiva formadora poderá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da proposta, comunicar se exercerá o direito de preferência de que trata o § 7º, nas mesmas condições oferecidas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

§ 10. A entidade de administração do desporto deverá publicar o recebimento das propostas de que tratam os §§ 7º e 8º, nos seus meios oficiais de divulgação, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do recebimento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

§ 11. Caso a entidade de prática desportiva formadora ofereça as mesmas condições, e, ainda assim, o atleta se oponha à renovação do primeiro contrato especial de trabalho desportivo, ela poderá exigir da nova entidade de prática desportiva contratante o valor indenizatório correspondente a, no máximo, 200 (duzentas) vezes o valor do salário mensal constante da proposta. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

§ 12. A contratação do atleta em formação será feita diretamente pela entidade de prática desportiva formadora, sendo vedada a sua realização por meio de terceiros. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

§ 13. A entidade de prática desportiva formadora deverá registrar o contrato de formação desportiva do atleta em formação na entidade de administração da respectiva modalidade desportiva. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

Art. 29-A. Sempre que ocorrer transferência nacional, definitiva ou temporária, de atleta profissional, até 5% (cinco por cento) do valor pago pela nova entidade de prática desportiva serão obrigatoriamente distribuídos entre as entidades de práticas desportivas que contribuíram para a formação do atleta, na proporção de:

I - 1% (um por cento) para cada ano de formação do atleta, dos 14 (quatorze) aos 17 (dezesete) anos de idade, inclusive; e

II - 0,5% (meio por cento) para cada ano de formação, dos 18 (dezoito) aos 19 (dezenove) anos de idade, inclusive.

§ 1º Caberá à entidade de prática desportiva cessionária do atleta reter do valor a ser pago à entidade de prática desportiva cedente 5% (cinco por cento) do valor acordado para a transferência, distribuindo-os às entidades de prática desportiva que contribuíram para a formação do atleta.

§ 2º Como exceção à regra estabelecida no § 1º deste artigo, caso o atleta se desvincule da entidade de prática desportiva de forma unilateral, mediante pagamento da cláusula indenizatória desportiva prevista no inciso I do art. 28 desta Lei, caberá à entidade de prática desportiva que recebeu a cláusula indenizatória desportiva distribuir 5% (cinco por cento) de tal montante às entidades de prática desportiva responsáveis pela formação do atleta.

§ 3º O percentual devido às entidades de prática desportiva formadoras do atleta deverá ser calculado sempre de acordo com certidão a ser fornecida pela entidade nacional de

administração do desporto, e os valores distribuídos proporcionalmente em até 30 (trinta) dias da efetiva transferência, cabendo-lhe exigir o cumprimento do que dispõe este parágrafo. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

Art. 30. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000).*

Parágrafo único. Não se aplica ao contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional o disposto nos arts. 445 e 451 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

.....

.....

DECRETO-LEI N º 3.199, DE 14 DE ABRIL DE 1941

Estabelece as Bases de Organização dos Desportos em todo o País.

CAPÍTULO I –

Do Conselho Nacional de Desportos e dos Conselhos Regionais de Desportos

Art. 1º - Fica instituído, no Ministério da Educação e Saúde, o Conselho Nacional de Desportos, destinado a orientar, fiscalizar e incentivar a prática dos desportos em todo o país.

Art. 2º - O Conselho Nacional de Desportos compor-se-á de sete membros, a serem designados pelo Presidente da República, dentre pessoas de elevada expressão cívica e que representem, em seus vários aspectos, o movimento desportivo nacional.

Parágrafo único. A nomeação, de que trata este artigo, será feita por um ano, não sendo vedada a recondução.

Art. 3º - Compete precipuamente ao Conselho Nacional de Desportos:

a) estudar e promover medidas que tenham por objetivo assegurar uma conveniente e constante disciplina à organização e à administração das associações e demais entidades desportivas do país, bem como tornar os desportos, cada vez mais, um eficiente processo de educação física e espiritual da juventude e uma alta expressão da cultura e da energia nacionais;

b) incentivar, por todos os meios, o desenvolvimento do amadorismo, como prática de desportos educativa por excelência, e ao mesmo tempo exercer rigorosa vigilância sobre o profissionalismo, com o objetivo de mantê-lo dentro de princípios de estrita moralidade;

c) decidir quanto à participação de delegações dos desportos nacionais em jogos internacionais, ouvidas as competentes entidades de alta direção, e bem assim fiscalizar a constituição das mesmas;

d) estudar a situação das entidades desportivas existentes no país para o fim de opinar quanto às subvenções que lhes devam ser concedidas pelo Governo Federal, e ainda fiscalizar a aplicação dessas subvenções.

.....

.....

LEI Nº 6.354, DE 2 DE SETEMBRO DE 1976

(Revogada pela Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011)

Dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 11. *(Revogado pela Lei nº 9.615, de 24/3/1998, publicada no DOU de 25/3/1998, em vigor a partir de três anos após a publicação)*

Art. 12. Entende-se por luvas a importância paga pelo empregador ao atleta, na forma do que for convencionado, pela assinatura do contrato.

Art. 13. *(Revogado pela Lei nº 9.615, de 24/3/1998, publicada no DOU de 25/3/1998, em vigor a partir de três anos após a publicação)*

Art. 14. Não constituirá impedimento para a transferência ou celebração de contrato a falta de pagamento de taxas ou de débitos contraídos pelo atleta com as entidades desportivas ou seus empregadores anteriores.

Parágrafo único. As taxas ou débitos de que trata este artigo serão da responsabilidade do empregador contratante, sendo permitido o seu desconto nos salários do atleta contratado.

.....

DECRETO Nº 81.102, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1977

(Revogado pelo Decreto nº 981, de 11 de Novembro de 1993)

Dá nova redação ao artigo 189 do Regulamento da Lei nº 6.251, de 8 de outubro de 1975, que institui normas gerais sobre desportos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 81, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º. O artigo 189, do Decreto nº 80.228, de 25 de agosto de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 189. A adaptação dos estatutos das associações desportivas às disposições dos artigos 110 e 111 deste

Regulamento far-se-á segundo normas expedidas pelo Conselho Nacional de Desportos.

§ 1º - É facultativa a adaptação quando se tratar de associação desportiva exclusivamente amadorista que na data

da publicação deste Regulamento já tenha seu estatuto inscrito no Registro Público e esteja filiada regularmente a liga ou federação.

§ 2º - Serão respeitadas em qualquer caso os mandatos, vigentes na data da publicação deste Regulamento, dos membros eleitos dos Conselhos Deliberativos.

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 21 de dezembro de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL
Ney Braga

DECRETO Nº 82.877, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1978

(Revogado pelo Decreto nº 981, de 11 de Novembro de 1993)

Altera o Decreto n. 80228, de 25 de agosto de 1977, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º. O § 2º do artigo 110 do Decreto nº 80.228, de 25 de agosto de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º. Metade, pelo menos, dos membros do conselho deliberativo deve ser constituída de sócios eleitos por assembléia geral para a qual sejam convocados todos os sócios quites, maiores de dezoito anos, que contem, no mínimo, um ano como associados. A qualidade de sócio proprietário, patrimonial ou remido não implica na condição de membro nato do conselho deliberativo."

Art. 2º. A adaptação dos estatutos das associações desportivas ao disposto no § 2º do artigo 110 do Decreto nº 80.228, de 25 de agosto de 1977, com a redação dada por este Decreto, deverá ser efetivada até 28 de fevereiro de 1979.

§ 1º. As associações desportivas que já adaptaram seus estatutos ao disposto no art. 110 do Decreto nº 80.228, de 25 de agosto de 1977, e na Deliberação nº 5, de 1977, do Conselho Nacional de Desportos, e que constituíram seus conselhos deliberativos de acordo com as referidas normas vigentes anteriormente ao presente Decreto, poderão realizar após 28 de fevereiro de 1979 a nova adaptação para atender ao determinado no artigo 1º deste Decreto, desde que o façam até quatro meses antes do término do mandato dos conselheiros já eleitos.

§ 2º. Os sócios proprietários, patrimoniais e remidos, não integrarão os conselhos deliberativos das associações que devam fazer a adaptação de seus estatutos de acordo com os artigos 1º e 2º deste Decreto, salvo se tiverem sido eleitos.

Art. 3º. Para possibilitar o cumprimento do disposto nos artigos anteriores, são prorrogados até 30 de abril de 1979 os mandatos dos membros de poderes das associações

desportivas que tenham de adaptar seus estatutos, devendo realizar-se as eleições nos trinta dias seguintes à data de registro do estatuto adaptado, em cada caso.

.....

.....

LEI Nº 8.672, DE 6 DE JULHO DE 1993.

(Revogada pela Lei 9.615/1998)

Institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

§ 1º A prática desportiva formal é regulada por normas e regras nacionais e pelas regras internacionais aceitas em cada modalidade.

§ 2º A prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os seguintes princípios:

I - soberania, caracterizado pela supremacia nacional na organização da prática desportiva;

II - autonomia, definido pela faculdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva como sujeitos nas decisões que as afetam;

III - democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem distinções e quaisquer formas de discriminação;

IV - liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidades do setor;

V - direito social, caracterizado pelo dever do Estado de fomentar as práticas desportivas formais e não-formais;

VI - diferenciação, consubstanciado no tratamento específico dado ao desporto profissional e não-profissional;

VII - identidade nacional, refletido na proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União/MG

Apresentação: 07/12/2022 16:13:36.583 - CESPO
PRL 1 CESPO => PL 3353/2021

PRL n.1

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 3.353, DE 2021

Altera a Lei 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências.

Autor: Deputado LUCIANO BIVAR

Relator: Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise pretende alterar a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Geral do Esporte, conhecida como Lei Pelé), para modificar a relação dos direitos federativos entre clubes de futebol e atletas profissionais. Ademais, a proposição também permite que o clube formador do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 14 anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão do Esporte (CESPO). Cabe, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD.

Transcorrido o prazo regimental em 17/05/2022, a proposição não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União/MG

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

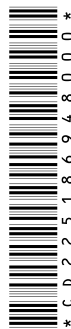
A essência do Projeto de Lei em análise, que modifica a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), é a valorização dos clubes de futebol brasileiros, pela reconstituição do chamado “passe”, importância devida por um empregador a outro, pela cessão do atleta durante a vigência do contrato ou depois de seu término, observadas as normas desportivas pertinentes.

Nesse sentido, concordamos com o Deputado Luciano Bivar, em sua justificativa quando da apresentação do Projeto de Lei:

“Contudo, surgiu uma questão muito importante: com o passe livre fragilizou-se o vínculo clube-atleta, facilitou-se a transferência dos atletas profissionais e produziu-se um eldorado para empresários do mundo esportivo. Estes herdaram os lucros que antes eram dos clubes pela formação dos atletas.

Em resumo: hoje o passe continua existindo, só trocou de mão. Ou seja, saíram as agremiações como os “senhores dos atletas”, como se dizia à época, e entraram seus empresários. Saíram os clubes que possuem milhares de apaixonados torcedores espalhados por todo o país, entraram os empresários que, em muitos casos, vivem de explorar o talento dos atletas.

Aos clubes restou a venda precoce de seus talentos como forma de minimizar seus custos. Perdem os clubes, perdem os torcedores, continuam perdendo os atletas, ganham os empresários.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União/MG

O passe tratava-se de instrumento jurídico adotado em toda parte, regulado por legislação internacional, como única medida capaz de impedir a concorrência desleal e o aliciamento ilícito dos jogadores, dentro ou fora do país. Muitos clubes, que fazem a alegria de milhares de torcedores pelo país, tinham sua renda auferida quase exclusivamente pela valorização de seu plantel, os chamados celeiros de atletas”.

Pelos motivos expostos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.353, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 3.353, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.353/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Marcelo Freitas.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Pablo - Presidente, Heitor Freire e Felício Laterça - Vice-Presidentes, Danrlei de Deus Hinterholz, Diego Garcia, Julio Cesar Ribeiro, Lucas Vergilio, Nereu Crispim, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Luiz Ovando, Fábio Henrique, Flávia Moraes e Hugo Leal.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2022.

Deputado DELEGADO PABLO
Presidente

